



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 15709/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02544/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Severino Alves da Silva Júnior (Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez
BENEFICIÁRIO(A): REGINALDO MANOEL BARBOSA
CARGO: Auxiliar de Serviços
MATRÍCULA: 13-2
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura
ATO: Portaria Nº 033/2012, retificada pela Portaria Nº 006/2016, que por sua vez foi retificada pela Portaria Nº 003/2018, publicada no Semanário Oficial do Município de Pedras de Fogo de 16/02/2018, com efeitos retroativos a 10/12/2012.
IDADE: 61 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.917 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º- A da EC nº 41/2003 (incluído pela EC nº 70/2012).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) REGINALDO MANOEL BARBOSA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 13-2, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º- A da EC nº 41/2003 (incluído pela EC nº 70/2012), determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 14:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2018 às 08:37



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO